



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

---

**LEI Nº 543/2023, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.**

“Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos municipais, e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos desta Lei, os serviços e obras públicas de competência do Município de Buriticupu, definidos em regulamento próprio.

§ 1º. As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos da Constituição Federal e por esta lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

§ 2º. O Município de Buriticupu promoverá a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

**Art. 2º.** Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

**I** - Poder concedente: O Município;

**II** - Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

---

**III** - Concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

**IV** - Permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação da prestação de serviços públicos feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

**Art. 3º.** As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

**Art. 4º.** A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

**Art. 5º.** O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Serviço Adequado**

**Art. 6º.** Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

**§ 1º.** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

---

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em emergência ou após prévio aviso, quando:

**I** - Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

**II** - Por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

**CAPÍTULO III**  
**Dos Direitos e Obrigações dos Usuários**

**Art. 7º.** Sem prejuízo do disposto na Legislação Federal, são direitos e obrigações dos usuários:

**I** - Receber serviço adequado;

**II** - Receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

**III** - Obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

**IV** - Levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

**V** - Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

**VI** - Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

---

## CAPÍTULO IV Da Política Tarifária

**Art. 8º.** A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.

§ 1º. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 3º. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

**Art. 9º.** Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

**Art. 10.** No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no **art. 15** desta lei.

**Parágrafo Único.** As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Art. 11.** As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

---

**CAPÍTULO V**  
**Da Licitação**

**Art. 12.** Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

**Art. 13.** No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I** - O menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II** - A maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;
- III** - A combinação dos critérios referidos nos incisos **I** e **II** deste artigo.
- IV** - Melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- V** - Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
- VI** - Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica;
- VII** - Melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas, ou;
- VIII** - A concessão não onerosa combinada com a melhor técnica.

**§ 1º.** A aplicação do critério previsto no inciso **III** só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

---

§ 2º. O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis como objetivos da licitação.

§ 3º. Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

**Art. 14.** A outorga de concessão ou permissão terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada.

**Art. 15.** Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

**Parágrafo Único.** Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

**Art. 16.** O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

**I** - O objeto, metas e prazo da concessão;

**II** - A descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

**III** - Os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

**IV** - Prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

**V** - Os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

---

**VI** - As possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

**VII** - Os direitos e obrigação do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

**VIII** - Os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

**IX** - Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

**X** - A indicação dos bens reversíveis;

**XI** - As características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

**XII** - A expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

**XIII** - As condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

**XIV** - Nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no **art. 21** desta lei, quando aplicáveis;

**XV** - Nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização;

**XVI** - Nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

**Art. 17.** Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

---

**I** - Comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

**II** - Indicação da empresa responsável pelo consórcio;

**III** - Apresentação dos documentos exigidos nos incisos **V** e **XIII** do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

**IV** - Impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no **inciso I** deste artigo.

§ 2º. A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

**Art. 18.** É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

**Art. 19.** Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

**Art. 20.** É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

---

## **CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

**Art. 21.** São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

**I** - Ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

**II** - Ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

**III** - Aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

**IV** - Ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

**V** - Aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequentes modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

**VI** - Aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

**VII** - À forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

**VIII** - Às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e o poder concedente;

**IX** - Aos casos de extinção da concessão;

**X** - Aos bens reversíveis;

**XI** - Aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

---

**XII** - Às condições para prorrogação do contrato;

**XIII** - À obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

**XIV** - À exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

**XV** - Ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

**Art. 22.** O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer das partes, no caso de descumprimento das normas contratuais, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

§ 1º. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

**I** - Estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

**II** - Exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

**Art. 23.** Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie sua responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

---

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

**Art. 24.** É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º. A outorga de subconcessão será sempre precedida de licitação na modalidade concorrência.

§ 2º. O Subconcessionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da Subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

**Art. 25.** A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

**Parágrafo Único.** Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo o pretendente deverá:

**I** - Atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

**II** - Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

**Art. 26.** Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

**Parágrafo Único.** Os casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

---

## CAPÍTULO VII

### Dos Encargos do Poder Concedente

**Art. 27.** Incumbe ao poder concedente:

**I** - Regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

**II** - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

**III** - Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei ou regulamento;

**IV** - Extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e na forma prevista no contrato;

**V** - Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

**VI** - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

**VII** - Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até **30 (trinta)** dias, das providências tomadas;

**VIII** - Declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

**IX** - Declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

**X** - Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

---

**XI** - Incentivar a competitividade; e

**XII** - Estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

**Art. 28.** No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

**Parágrafo Único.** A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

**CAPÍTULO VIII**  
**Dos Encargos da Concessionária**

**Art. 29.** Incumbe à concessionária:

**I** - Prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

**II** - Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

**III** - Prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

**IV** - Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

**V** - Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

---

**VI** - Promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

**VII** - Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

**VIII** - Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

**Parágrafo Único.** As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

**CAPÍTULO IX**  
**Da Intervenção**

**Art. 30.** O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

**Parágrafo Único.** A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

**Art. 31.** Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de **30 (trinta dias)**, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

**§ 1º.** Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

**§ 2º.** O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até **180 (cento e oitenta)** dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

**Art. 32.** Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

## **CAPÍTULO X**

### **Da Extinção da Concessão**

**Art. 33.** Extingue-se a concessão por:

**I** - Advento do termo contratual;

**II** - Encampação;

**III** - Caducidade;

**IV** - Rescisão;

**V** - Anulação; e

**VI** - Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente de todos os bens reversíveis.

§ 4º. Nos casos previstos nos **incisos I e II** deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

---

determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos **arts. 33 e 34** desta lei.

**Art. 34.** A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

**Art. 35.** Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

**Art. 36.** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do **art. 24**, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

**I** - O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

**II** - A concessionária descumprir cláusulas contratuais, ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

**III** - A concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

**IV** - A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

**V** - A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

---

**VI** - A concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

**VII** - A concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência, antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do **art. 33** desta lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

## **CAPÍTULO XI**

### **Das Permissões**

**Art. 37.** A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.



## **CAPÍTULO XII**

### **Das Concessões e Permissões em Espécie**

**Art. 38.** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões e permissões dos seguintes serviços, obras e bens públicos:

**I** - O sistema de arrecadação das tarifas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, inclusive em cooperação com outros entes da federação;

**II** - Mercados, feiras e matadouros públicos;

**III** - Parques, bosques e praças;

**IV** - Remoção e pátios de estacionamento de veículos.

**V** - Os cemitérios e crematórios públicos, os serviços cemiteriais nos cemitérios e crematórios públicos, bem como os serviços funerários.

**VI** - O sistema de abastecimento de águas e o esgotamento sanitário;

**VII** - A limpeza pública e a destinação final do lixo;

**VIII** - Os aterros sanitários;

**IX** - Os pontos de comércio e de serviços situados em vias e logradouros públicos;

**X** - A iluminação pública.

§ 1º. As concessões e permissões de serviços devem observar a obrigação do concessionário ou permissionário de prestação do serviço adequado, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. Nas concessões a que se refere o caput, serão ainda observados os seguintes condicionamentos:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

---

**I** - Será vedada a cobrança de ingresso para acesso às áreas abertas dos parques e bosques públicos;

**II** - A concessão do sistema de arrecadação das tarifas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros deverá ser precedida da demonstração da vantajosidade econômica do projeto e respeitará o direito à privacidade dos usuários;

**III** - Será garantida nas praças, parques e bosques, sem ônus para os organizadores, a realização de manifestações de natureza artística de pequeno porte e não comerciais, bem como de reuniões pacíficas;

**IV** - Será garantido, na concessão de que trata o **inciso V** do *caput* deste artigo, o caráter secular dos cemitérios, o acesso sem indagação de crença religiosa, bem como a liberdade da prática dos respectivos ritos a todos os cultos religiosos, respeitadas as normas vigentes.

**V** - Com relação aos sistema de abastecimento de águas e ao esgotamento sanitário, que forem objeto de concessão nos termos do **inciso VI** do *caput* deste artigo, para fins de remuneração do delegatário, fica autorizada a alienação ou cessão de direitos, em seu favor, de áreas e construções inseridas nos terrenos e espaços aéreos dos reservatórios municipais de águas pluviais e do sistema de coleta de resíduos sanitários, inclusive por meio da instituição de direito de laje, de concessão administrativa de uso, de concessão de direito real de uso e de concessão de direito real de superfície das áreas e construções anteriormente referidas.

**VI** - A autorização contida no inciso **IX** do *caput* deste artigo pode contemplar a utilização de mobiliários públicos associados, como sanitários e bancos, nos termos de decreto regulamentador.

§ 3º. As concessões e permissões de parques, bosques e praças deverão garantir a manutenção dos serviços ambientais, suas funções ecológicas, estéticas e de equilíbrio ambiental, observadas as regras de manejo arbóreo, fauna, flora e permeabilidade do solo.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

---

## CAPÍTULO XII

### Disposições Finais

**Art. 39.** As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga.

**Art. 40.** É vedado ao Município executar obras e serviços públicos em regime de concessão de concessão e permissão fora das hipóteses previstas nesta lei, e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Buriticupu.

**Art. 41.** Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

**Art. 42.** Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, observado o disposto nos **arts. 3º e 30** desta Lei, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

**Art. 43.** A concessionária que receber bens e instalações do Município, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

**I** - Arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

**II** - Responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos, na forma do disposto no **art. 6º** desta Lei.

**Art. 44.** Aplicar-se-á, no que couber a Legislação Federal, nas concessões e permissões de serviços públicos no Município de Buriticupu.

**Art. 45.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei através de Decreto, bem como seus casos omissos.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU**  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

---

**Art. 46.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Buriticupu, Estado do Maranhão, em 29 de dezembro de 2023.**

---

**João Carlos Teixeira da Silva**  
Prefeito Municipal de Buriticupu

